



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 02 / 2002
Rubrica

Processo : 13964.000176/94-79
Acórdão : 201-75.245
Recurso : 109.206

Sessão : 21 de agosto de 2001
Recorrente : LUDWIG KNABBEN
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI – TÁXI – ISENÇÃO - Comprovado o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, concede-se a isenção. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUDWIG KNABBEN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo : 13964.000176/94-79

Acórdão : 201-75.245

Recurso : 109.206

Recorrente : LUDWIG KNABBEN.

RELATÓRIO

O Recorrente formulou pedido de reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de veículo a ser utilizado no transporte de passageiros.

À fl. 09, foi anexada cópia da Nota Fiscal de aquisição do veículo Kadett GL 1.8, ano 1994/1995. O Recorrente anexou, também, Declaração da Prefeitura Municipal de Armazém – SC (fl. 13) que certifica ser ele proprietário e condutor do veículo adquirido pela Nota Fiscal de fl. 09, e que o mesmo é utilizado para exercício da atividade de condutor de passageiros, na categoria aluguel de táxi. O Alvará de Localização concedido pela Prefeitura Municipal de Armazém – SC acha-se à fl. 15.

Em 11.05.98, foi realizada a Diligência nº 14/98 (fl. 19), sendo certo que os i. Fiscais verificaram que o local indicado no Alvará de Localização é a residência do Recorrente, onde funciona, ainda, uma fábrica de embutidos e de queijos. Foi constatado, também que a Recorrente não encontrava-se naquele local por estar vendendo produtos em uma feira. Os i. Fiscais foram informados que é o neto do Recorrente quem conduz o táxi.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC, Despacho nº 1998.0090 indeferiu o pedido do Recorrente, fl. 21.

Inconformado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 23/24, requerendo a reforma da decisão de fl. 21, aduzindo ter ocorrido um equívoco quando da informação de que o seu neto era o condutor do táxi, uma vez que a pessoa que conversara com os i. Fiscais pouco entende do nosso idioma, comunicando-se em alemão.

À fl. 27, foi anexada declaração de três cidadãos que confirmam utilizarem os serviços de aluguel de táxi do Recorrente.



Processo : 13964.000176/94-79
Acórdão : 201-75.245
Recurso : 109.206

O pleito foi indeferido, nos termos da Decisão nº 387/98, fls. 31/34, em decisão assim ementada:

*“SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
CONDUTOR. PROFISSÃO NÃO COMPROVADA.*

Não tem direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel destinado ao transporte de passageiros (táxi), se não comprovado o exercício profissional da atividade de taxista.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Permanecendo irredimido, o Recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 36/37, aduzindo preencher os requisitos necessários à concessão da isenção.

É o relatório.



Processo : 13964.000176/94-79
Acórdão : 201-75.245
Recurso : 109.206

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A condição para que o motorista de táxi possa usufruir do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é aquela que se acha prevista no artigo 2º da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 08, de 21.01.97:

“Art. 2º- (...)

o motorista profissional que:

exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público.

(...)”.

O Recorrente faz prova de que é o proprietário e o condutor do veículo, fls. 13 e 15 e que está autorizado pelo Poder Público a prestar os serviços de condutor de passageiros. É que foi trazido aos autos a “Declaração da Prefeitura Municipal de Armazém”, que atesta ser ele o “proprietário e condutor” do veículo Kadett, e que o mesmo é utilizado como táxi.

Outrossim, foi anexado o “Alvará de Localização” identificando o local do ponto de táxi do Recorrente.

Isto significa que a própria Prefeitura de Armazém, Órgão Público competente para autorizar o estabelecimento de ponto de táxi, reconhece que o Recorrente é proprietário e condutor de veículo utilizado para conduzir passageiros, na categoria de aluguel táxi.

Portanto, com a prova de que o Recorrente é motorista do veículo referido na nota fiscal de fl. 09 utilizado para prestar serviços de condução de passageiros, táxi, não há razão para indeferir o pleito, no que concerne a isenção do IPI.

Assim, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO